

1924, não tem aplicação aos despachos aduaneiros de mercadorias vindas do estrangeiro, por meio de encomendas postais, devendo considerar-se, como documentos justificativos indispensáveis para a obtenção, na Inspeção do Comércio Bancário, da autorização de compra de cambiais, quando a tal haja lugar, o duplicado do respectivo bilhete de despacho, passado pelas competentes estações fiscais aduaneiras, o talão do aviso do correio com a indicação do pagamento efectuado e a demais documentação exigida pela referida Inspeção.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1924.— O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 9:598

Tendo em atenção o que foi exposto ao Governo sobre a situação económica das praças reformadas que compõem os quadros do pessoal menor dos tribunais militares, cujas gratificações fixadas no Código do Processo Criminal de 1911 não podem hoje corresponder às exigências de apresentação, asseio e fardamento, indispensáveis ao decôr do serviço de justiça militar;

Considerando que as gratificações do pessoal menor dos tribunais militares territoriais estão compreendidas na disposição do artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, e que os ordenados do porteiro e correio do Supremo Tribunal Militar não podem deixar de ser concedidos como gratificação, tratando-se de praças do exército, e portanto abrangidas pela disposição do mesmo artigo 26.º da supracitada lei;

Atendendo a que, se não é possível actualizar completamente as gratificações das ditas praças reformadas, o que será mais oportuno em uma revisão geral dos vencimentos do exército, não é contudo justo que se conservem em situação de não poderem ocorrer às despesas indispensáveis inerentes ao serviço especial que prestam:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e usando da autorização expressa no artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho do corrente ano, decretar que os vencimentos fixados nos artigos 76.º e 101.º do Código do Processo Criminal Militar, de 16 de Março de 1911, como remuneração especial das praças reformadas do exército que compõem os quadros do pessoal menor dos tribunais militares, sejam desde 1 de Julho de 1923 abonados pelo triplo dos seus quantitativos actuais.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Américo Olavo Correia de Azevedo*.

### 4.ª Repartição

#### Decreto n.º 9:599

Sendo conveniente fixar as atribuições que, em harmonia com a alínea b) da disposição 5.ª da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1923, pertencem à 4.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e nos termos do artigo 230.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, decretar:

Artigo 1.º À 4.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército compete:

a) O serviço de fiscalização à gerência e contabili-

dade de todos os conselhos administrativos dependentes da 2.ª Repartição da mesma Direcção Geral;

b) A superintendência técnica em todos os assuntos relativos ao serviço de fiscalização a cargo das Inspeções dos Serviços Administrativos das Divisões e do Campo Entrincheirado de Lisboa e das delegações da 2.ª Repartição da aludida Direcção Geral;

c) Apreciar os relatórios de fiscalização aos conselhos administrativos do exército e propor as providências necessárias para a regularização dos actos administrativos dos mesmos conselhos, e bem assim para que a escrita e contabilidade administrativas se executem de harmonia com os preceitos legais e por um sistema uniforme.

Art. 2.º O pessoal desta Repartição continuará a ser o seguinte:

Chefe: coronel ou tenente-coronel do serviço de administração militar;

3 Fiscais: tenentes-coronéis ou majores do serviço de administração militar;

1 Adjunto: capitão ou subalerno do serviço de administração militar;

1 Arquivista: capitão ou subalerno do secretariado militar;

2 Amanuenses;

1 Servente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Américo Olavo Correia de Azevedo*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado Maior da Armada

#### Decreto n.º 9:600

Tendo-se reconhecido a necessidade de dar maior desenvolvimento à educação física do pessoal da marinha de guerra, como elemento preponderante para o seu avigoramento físico e mesmo para o aperfeiçoamento das qualidades morais e intelectuais que o marinheiro deve possuir para cumprir plenamente a sua nobre função, e convindo que essa educação física seja quanto possível harmónica com a que tiverem recebido antes de atingirem a idade militar os mancebos que se destinam à vida do mar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Marinha a Comissão Técnica de Educação Física da Armada, destinada a organizar, dirigir e orientar os serviços de educação física do pessoal da armada.

Art. 2.º A comissão a que se refere o artigo anterior será constituída pelos primeiros comandantes e oficiais encarregados da educação física de todas as escolas de marinha e pelos oficiais da armada de reconhecida competência em assuntos de educação física que superiormente fôr julgado conveniente agregar à comissão, presidindo o oficial mais antigo e servindo de secretário o que fôr nomeado especialmente para esse cargo.

§ único. As nomeações destes oficiais serão feitas por portaria ministerial.

Art. 3.º Compete à Comissão Técnica de Educação Física da Armada o seguinte:

1.º Elaborar todos os regulamentos e instruções necessários para execução das funções designadas no artigo 1.º, orientados nos mais modernos e científicos métodos de educação física, tendo em vista a cultura física e desportiva de todo o pessoal da armada;

2.º Elaborar as bases para a criação de uma escola de educação física, anexa à Escola de Recrutados ou a qualquer outro organismo que a substituir, onde será ministrada toda a educação física, esgrima, natação e ensino e prática de jogos desportivos, a todo o pessoal da armada.

a) Um dos fins desta escola será preparar professores de educação física, sempre oficiais, e monitores, sargentos de qualquer classe da armada;

b) Enquanto não houver pessoal militar habilitado para o ensino, poderão os professores da escola ser civis contratados entre as pessoas de comprovada competência, tanto nacionais como estrangeiros.

3.º Criar desde já a secção de natação.

4.º Promover como obrigatórias provas de competência, nos vários jogos e desportos, entre todo o pessoal da armada, devendo tornar exequível no mais breve espaço de tempo possível as provas de natação que julgar convenientes.

5.º Promover todos os anos campeonatos de velocidade, de meio fundo, de salvação e de saltos, a realizar no porto de armamento, em Lisboa, entre oficiais, aspirantes, sargentos e praças presentes na metrópole, que possuam o título de campeão da unidade a que pertencem, para o que elaborará as provas e regulamentos respectivos para esses campeonatos.

6.º Promover em todos os navios e estações da marinha de guerra, em épocas que fixará, provas anuais eliminatórias para o efeito de representação nos campeonatos, sendo conferido o título de campeão do respectivo navio ou estação ao primeiro classificado em cada uma das provas.

7.º Estabelecer os prémios a conferir aos concorrentes a todas as provas finais de desporto.

8.º Elaborar o regulamento para a concessão do diploma de nadador e promover a criação da Taça da Marinha de Guerra, destinada a distinguir anualmente o navio ou estação que preparar maior percentagem de nadadores, sargentos e praças que tenham saído da Escola de Recrutados sem terem obtido aquele diploma.

a) A posse do diploma será sempre registada na caderneta militar da praça.

9.º Requisitar as passagens por conta do Estado, na classe que lhes competir, para os concorrentes que estejam prestando serviço fora de Lisboa, os quais continuarão com direito a todos os vencimentos que estejam percebendo pelas unidades ou estações de que fazem parte.

10.º Elaborar e propor à aprovação superior as bases para a criação de escolas regionais de educação física nos centros de população marítima onde julgue conveniente que sejam estabelecidas e que ficarão sob a fiscalização directa da respectiva autoridade marítima.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério  
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:585

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada na cidade de Lagos uma corporação local, delegada do Governo, com a denominação

de Junta Autónoma do porto comercial de Lagos, com os fins seguintes:

a) Dirigir, administrar e executar estudos, obras necessárias, serviços, fundos, receitas, subsídios e tributos especiais destinados à construção, melhoramento e exploração do porto de Lagos;

b) Promover, pelos meios que julgar mais eficazes, dentro da lei vigente, o desenvolvimento do tráfego marítimo e comercial do mesmo porto.

§ único. A Junta instalar-se há no prazo de trinta dias a contar da promulgação desta lei.

Art. 2.º Constituem receita da Junta, destinada ao custeio dos seus encargos:

a) A sobretaxa de 1 por cento *ad valorem*, com limites estabelecidos pela Junta, sobre a importação ou exportação de todas as mercadorias carregadas ou descarregadas no porto de Lagos;

b) O produto da venda ou arrendamento dos terrenos conquistados à baía de Lagos e ao leito da ribeira de Bensafrim, em virtude das obras que execute, e dos que nos termos do artigo 4.º passem para a sua jurisdição;

c) O imposto, estabelecido pela Junta e aprovado pelo Governo, sobre a tonelagem de arqueação de todos os navios de longo curso que entrem no porto de Lagos;

d) O imposto de 1 por cento sobre o produto da venda de peixe em Lagos;

e) O produto das taxas da exploração do porto de Lagos que pela Junta forem estabelecidas mediante aprovação do Governo por motivo de estadias dentro do porto, atracação aos cais ou pontes, aluguer dos terrenos em volta das docas, ocupação dos cais, aluguer dos armazéns, aluguer de guindastes, fornecimento de aguada;

f) Todos os subsídios que lhe forem destinados no artigo 3.º pela Junta Geral do Distrito ou pela Câmara Municipal de Lagos;

g) A percentagem de 55 por cento do Fundo de Protecção à Marinha Mercante e Portos Nacionais, cobrada no porto de Lagos, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 7:822, de 22 de Novembro de 1921, enquanto não for criada a Escola de Construção Naval a que o mesmo decreto se refere. Esta percentagem será reduzida a 50 por cento quando começar a funcionar a referida escola;

h) Os recursos de qualquer outra proveniência.

Art. 3.º A fim de a Junta poder dar o necessário desenvolvimento às obras de melhoramento do porto mais imprescindíveis e estabelecer convenientemente a sua exploração, e quando para tal não bastem as restantes receitas consignadas no artigo anterior, é o Governo autorizado a levantar, por empréstimo, à taxa de desconto do Banco de Portugal e amortizável no prazo máximo de trinta anos, por séries, conforme o andamento dos trabalhos, até a quantia de 5:000.000\$.

Art. 4.º O Estado concede à Junta os terrenos marginais que possui entre a ponta da Piedade e a margem direita da ribeira do Alvor, os terrenos alagadiços da ribeira de Bensafrim, que ficam compreendidos dentro do concelho de Lagos, e bem assim todos os móveis e imóveis com que à data da instalação esteja fazendo a exploração do porto, o que tudo será devidamente inventariado.

§ único. O Governo poderá ainda facilitar, por aluguer temporário ou empréstimo, o material de dragagens de que possa dispor.

Art. 5.º A Junta, no exercício das suas funções directivas e administrativas que lhe são confiadas, é considerada como delegada do Governo e fica dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, sob a inspecção e vigilância directa da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 6.º A Junta é obrigada:

1.º A mandar proceder ao levantamento topográfico